

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**RESOLUÇÃO Nº: 171 /2021**  
**50ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 26.08.2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2398/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201804298-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SEA CRUSTACEO LTDA**  
**RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: DESCUMBRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD.** Contribuinte deixou de escriturar em sua EFD, exercício de 2015 Notas Fiscais de entradas. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-e DE ENTRADAS NA EFD.**

## **01 – RELATÓRIO**

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO. APÓS ANALISAR OS DADOS DO LABORATORIO FISCAL E EFETUAR AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NA SUA EFD, AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 11.506.224,74."*

O agente autuante apontou como violado o art. 18 do Lei nº 12.670/9, com aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

B.C	11.506.226,74
Multa	1.150.622,47
<b>TOTAL</b>	<b>1.150.622,47</b>

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, composto pelas Informações complementares, Mandado de Ação Fiscal 2018.02190, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.04298, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.03522, CD com relação das NF-e de Entradas.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 26/39 dos autos argumentando: (1) Que o auto é nulo porque padece de falta de motivação, haja vista o não encerramento do prazo para prestação de esclarecimentos (10 dias concedidos pelo fiscal); (2) Nulidade por falta de prova, uma vez que o fiscal não analisou a EFD do contribuinte, que havia sido retificada; (3) A EFD foi retificada muito antes do início da fiscalização.

A Julgadora Singular solicitou uma diligência à Célula de Perícias e Diligências – CEPED com o objetivo de solicitar da autoridade autuante a relação das notas fiscais não informadas na EFD que deram origem a lavratura do auto de infração, haja vista não constar nos autos o CD informado na Informação Complementar no quadro “relação de documentos anexos” (fls.03).

A solicitação foi devidamente atendida e anexada as fls.114/125 dos autos o qual consta planilha referente ao processo 2398/2018 referente ao Auto de Infração nº 2018.04298.

Na Instância Singular o auto de infração teve o julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, considerando que o contribuinte retificou a Escrituração Fiscal Digital – EFD, com a inclusão de todas as notas fiscais objeto da autuação, antes da ação fiscal ter sido autorizada.

Contribuinte foi devidamente intimado pela Secretaria Geral do CONAT, no entanto, como a decisão foi favorável a defesa não apresentou Recurso Ordinário.

O processo foi enviado para Segunda Instância para análise do Reexame Necessário, visto que a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, conforme previsão contida § 1º, do art. 104 da Lei nº 15.614/14.

O Parecer nº 64/2021 da Assessoria Processual, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Instância Singular.

É o breve relato.

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se da análise do Reexame Necessário interposto pelo Julgador Singular, em virtude da decisão de improcedência do Auto de Infração nº 2018.04298.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No presente caso a empresa foi autuada por falta de escrituração de notas fiscais de entradas na EFD, exercício 2015, no montante de R\$ 11.506.224,74. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas pelo contribuinte a SEFAZ.

Cumpre informar que a escrituração de documentos fiscais é uma obrigação prevista na Lei nº 12.670/96 e Regulamentada no Decreto nº 24.569/97, onde sua obrigação é estendida a todos os contribuintes do ICMS. Por meio dela são repassadas ao Fisco todas as informações relacionadas às movimentações fiscais realizadas pelo contribuinte, faturamento, imposto a recolher e outras informações de interesse do Fisco.

No caso em questão o contribuinte foi autuado por não ter lançado em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD no exercício de 2015, as operações de entradas de mercadorias, obrigação prevista nos arts. 269, §§ 1º, 2º e 3º, 276-A e 376-G, *in verbis*:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.*

*§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*

*§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I - Registro de Entradas;*

No entanto, analisando as consultas da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte autuado acostada aos autos pela Julgadora Singular e alguns outros documentos que amparam a presente autuação, anexas às fls. 87/113, é possível constatar que todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, encontram-se devidamente escrituradas na EFD do contribuinte, exercício 2015, as quais foram retificadas pela empresa autuada antes do início da ação fiscal. Razão pela qual a julgadora singular declarou improcedente o auto de infração.

Portanto, como restou devidamente comprovado pelos documentos acostados pela julgadora singular (consultas ao sistema SPED-Fiscal do contribuinte) que as notas fiscais foram devidamente escrituradas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, torna-se sem motivo o lançamento fiscal e consequentemente a declaração de improcedência do auto de infração em tela.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **ABSOLUTORIA** declarada na Instância Singular.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2398/2018 – Auto de Infração nº 1/201804298. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SEA CRUSTACEO LTDA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Guilherme Assis.

*SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, *29 de Outubro* de 2021.

ALEXANDRE MENDES  
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c, BR, o ICP-Brasil, ou Preenchido, ou 00250334000194, ou Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou RFB e-CPF, ou A3, ou (sem branco), ou ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.09.22 07:59:14 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.10.15 11:04:02 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.29 11:00:17 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**